



ESTADO DO CEARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 SECRETARIA



REF. PROC. N° 2002.NOR.TCE.02359/07

C/AR

Ofício n° 17301/2008/SEC

Fortaleza, 18 de agosto de 2008

Senhor(a) Presidente(a)

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, comunicamos que esta Corte de Contas julgou, em definitivo, na sessão do dia 27/02/2008, o processo de Tomada de Contas Especial do(a) Prefeitura Municipal de Novo Oriente, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do(a)s Sr(a)s Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto.

Informamos que foi providenciado ofício ao Chefe do Executivo Municipal para proceder inscrição do valor da(s) pena(s) pecuniária(s) imposta(s) pelo Tribunal de Contas dos Municípios na Dívida Ativa deste Município, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.160/93.


Na oportunidade, encaminhamos cópia(s) do(s) referido(s) Acórdão(s), para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

Atenciosamente,

  
 Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
 Secretário

Anexo(s): Acórdão(s) no.(s) 950/2008

Câmara Municipal de Novo Oriente  
 RECEBIDO EM 04/09/08

  
 Assinatura

Exmo(a) Sr(a).  
 Presidente(a) da Câmara Municipal de  
 NOVO ORIENTE-CE

Humilde

Rua Osvaldo Cruz, 1024 – Aldeota – CEP 60.125-150 - FORTALEZA-CE

www.tcm.ce.gov.br





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



Processo n.º 2002.NOR.TCE.2359/07  
Interessado: Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE  
Natureza : Tomada de Contas Especial  
Responsável: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Exercício : 2002  
Relator : Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira  
ACÓRDÃO N.º 950/2008.

EMENTA: Tomada de Contas Especial oriunda de provocação da Secretaria do TCM. Município de NOVO ORIENTE. Exercício de 2002. Não cumprimento da determinação deste Tribunal em relação à inscrição na Dívida Ativa do valor referente à multa e débito estipulados. Responsável revel. Procedência. Aplicação de multa ao então prefeito. Determinação à atual Administração para a inscrição da multa e débito na Dívida Ativa municipal, sob pena de novas sanções.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** oriunda de provocação da Secretaria deste Tribunal, comunicando a **NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA** do Município de **NOVO ORIENTE**, do valor de R\$ 1.132,47 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) alusivo ao débito imputado e R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) referente à multa aplicada ao ex-presidente da Edilidade de Novo Oriente, Senhor José de Deus Fernandes Lima, pelo Acórdão n.º 1310/02, do Processo n.º 7344/98, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de



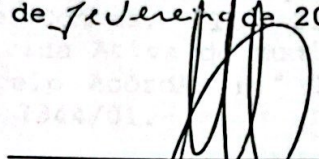


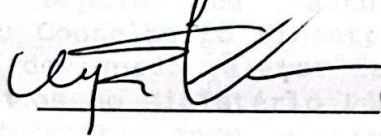
ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



Contas dos Municípios do Estado do Ceará pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial em apreço, com aplicação de MULTA ao Senhor JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, então Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com base no art. 56, IV, da Lei n.º 12.160/93 c/c o art. 154, IV, do RITCM, nos termos do Relatório e Voto a seguir transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de Janeiro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator

Fui presente:  Procurador(a) de Contas





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



Processo n° 2002.NOR.TCE.2359/07  
Interessado: Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE  
Natureza : Tomada de Contas Especial  
Responsável: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Exercício : 2002  
Relator : Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial originada de Provocação oriunda da Secretaria desta Corte de Contas, fls. 02/10, notificando a não inscrição na Dívida Ativa do Município de NOVO ORIENTE do valor imposto pelo Acórdão n.º 1310/02 - TCM, referente ao Processo n.º 7344/01.

Depois de autuado, o feito foi distribuído ao Conselheiro Ernesto Saboia, fls. 11, que, após ter sido designado relator da matéria, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da admissibilidade e transformação da aludida Provocação, tendo a nobre representante do Parquet, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, através do Parecer n.º 181/2007, fls. 32, opinado pela sua admissibilidade e transformação em Processo-fim Principal de Tomada de Contas Especial, o que foi determinado pelo despacho desta relatoria, fls. 35.

Em razão da eleição da eleição do Conselheiro Ernesto Saboia para ocupar a Presidência desta Corte de Contas, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro Relator, fls. 34.

O interessado foi notificado pessoalmente, conforme ARMP de fls. 51, porém, deixou escoar o prazo para apresentar sua defesa, conforme certidão expedida pela Secretaria, fls. 52.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 256/2007, fls. 54, da lavra da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da presente TCE, com aplicação de **multa** ao responsável.

É o Relatório. Passo a decidir.





### RAZÕES DO VOTO

Estou plenamente de acordo com as colocações feitas pela representante do Ministério Público Especial, uma vez que o interessado não atendeu à determinação deste Pretório, quando não realizou a inscrição da multa e do débito nos valores de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 1.132,47 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) respectivamente, na Dívida Ativa do Município, indicados no Acórdão n.º 1310/02, fls. 06/09.

A prova dos autos demonstra o não atendimento à determinação do Tribunal, o que acarreta aplicação de multa ao responsável, no valor, acima do mínimo legal, na ordem de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com esteio no art. 56, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.160/93, c/c o art. 154, inciso IV, do RITCM, uma vez que a não inscrição na Dívida Ativa do Município dos valores concernentes à sanções aplicadas pelo TCM, além de desafiar a autoridade desta Corte de Contas, priva o erário de uma receita líquida e certa.

Ressalte-se que deverá ser renovada a determinação à Atual Administração da Prefeitura Municipal de Novo Oriente para que inscreva o valor em comento na Dívida Ativa; bem como comunique, no prazo legal, as providências adotadas a este Tribunal de Contas, sob pena de abertura de novo processo de provocação, o qual também poderá acarretar aplicação de multa.

### VOTO

**DIANTE DO EXPOSTO**, voto, de acordo com a Procuradoria de Contas, para que seja julgada **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial, além de que:

- a) seja aplicada **MULTA de R\$ 1.064,10** (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ao Sr. **JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**, Prefeito Municipal de **NOVO**



